

TC 023.917/2009-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE

Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53) e Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do Município de Irauçuba/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pela Funasa mediante o Convênio nº 694/2002, cujo objeto era a construção do sistema de abastecimento de água da referida municipalidade.

HISTÓRICO

2. Referido processo tramitou por todas as fases de uma TCE, incluindo a citação dos responsáveis (peça 6, p. 48-50 e peça 7, p. 1-3); instrução por parte desta Secex (peça 7, p. 14-16); parecer do Ministério Público (peça 7, p. 18-19); Relatório e voto do Ministro-relator (peça 7, p. 20-28), e o Acórdão 5.821 – TCU – 2ª Câmara, de 9/8/2011 (peça 7, p. 29-30). Observe-se que a citação à empresa Êxito foi expedida em nome de Claudiana Barbosa de Almeida, com o recebimento atestado pela própria (peça 7, p. 11). Não consta resposta nem desta nem do outro citado, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos.

3. O Acórdão 5.821 – TCU – 2ª Câmara consistiu, principalmente e em síntese, no seguinte:

3.1. 9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;

3.2. 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, condenando-o, solidariamente com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento de R\$ 31.999,68 (16/12/2003) e R\$ 23.999,00 (4/3/2004);

3.3. 9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Em observância ao citado Acórdão, esta Secex autuou três processos de acompanhamento de cobrança executiva – CBEX, todos apensos aos presentes autos:

4.1. TC 034.439/2011-0 – referente ao débito solidário;

4.2. TC 034.441/2011-5 – referente à multa imputada a Antônio Evaldo Gomes Bastos;

4.3. TC 034.443/2011-8 - referente à multa imputada à empresa Êxito.

5. Ante a autuação dos processos de CBEX, o presente processo foi encerrado em 28/9/2012 (peça 16).

6. No dia 5/12/2012, a Procuradoria-Geral Federal encaminhou e-mail ao TCU informando

que a Sra. Claudiana Barbosa de Almeida, suposta representante legal da empresa Êxito, não figurava como sócia da mesma quando do recebimento da notificação (peça 19, p. 6). Após troca de mensagens eletrônicas, esta Secex concluiu que a citação e a notificação feitas à citada empresa foram nulas, pois não foram dirigidas ao endereço da firma, nem à sua representante legal à época (peça 19, p. 1).

7. O titular desta Secex esclareceu que, na época do envio da citação, a Sra. Claudiana Barbosa de Almeida figurava como representante legal da empresa Êxito nos registros da Receita Federal, quando já havia deixado de sê-lo. Concluiu propondo a nulidade do Acórdão 5821 – TCU – 2ª Câmara (peça 20).

8. Concordando com a proposta da Secex/CE, e por intermédio do Acórdão 3640/2013 - TCU - 2ª Câmara, esta Corte de Contas decidiu, principalmente e em síntese (peça 22):

8.1. a) declarar a nulidade absoluta da citação endereçada à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;

8.2. b) tornar insubsistente o Acórdão 5.821/2011-TCU-2ª Câmara;

8.3. c) promover a citação solidária do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Acórdão 3640/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 22), foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, mediante o Ofício 1129/2013 (peça 26), datado de 9/7/2013.

Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos – Prefeito Municipal - Revelia

10. Apesar de o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, datado de 24/7/2013, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, Sócia Administradora da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.

12. Em cumprimento ao Acórdão 3640/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 22), foi promovida a citação da empresa Êxito Construções, mediante o Ofício 1137/2013 (peça 27), datado de 10/7/2013. Referida citação se deu na pessoa da Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, a qual, de acordo com pesquisa realizada por esta Secex, era a Sócia Administradora de referida empresa. Tal ofício foi devolvido pelos Correios, não tendo sido encontrada a responsável (peça 29).

13. Esta Secex então enviou uma série de outros ofícios para a Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, todos com o mesmo conteúdo citatório, variando apenas os endereços, e os Correios sistematicamente devolviam os ofícios, após não encontrar a referida responsável (peças 30 a 33).

14. Finalmente o Ofício 2202/2013, de 4/12/2013 (peça 34), conseguiu chegar à responsável. A Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno recebeu o ofício conforme AR na peça 35, e encaminhou sua resposta tempestivamente (peça 36).

ALEGAÇÕES DE DEFESA

15. A Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno alegou, em síntese, o seguinte (peça 36):

- 15.1. não é e nunca foi sócia ou administradora da empresa Êxito; não conhece a referida empresa; não assinou contrato social ou aditivos da mesma; vem recebendo desde 2009 documentos em nome da empresa (p. 1);
- 15.2. entrou com ação declaratória cumulada com pedido de indenização contra os sócios da empresa; protocolou representação criminal para identificar os autores da alegada fraude (sua colocação como sócia da empresa) (p. 1);
- 15.3. realizou exame grafotécnico no qual constou que as assinaturas constantes no contrato social como sendo dela (bem como as do também alegadamente sócio Rogério Zeferino Torres) divergem dos espécimes gráficos fornecidos por ela (e pelo referido Sr. Torres) (p. 1);
- 15.4. que desde 2009 tem de responder a ofícios de investigações e ações referentes à citada empresa (p. 1, 30-31);
- 15.5. não conhece Claudiana Barbosa de Almeida, Rogério Zeferino Torres ou Eugênio Betanho, pessoas constantes como sócios e ex-sócios da Êxito Construções (p. 27);
- 15.6. acrescenta documentos relativos às alegações acima, destacando-se o laudo grafotécnico (p. 18).

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Informações sobre a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.

16. Antes de enfocar a defesa da respondente, informamos que a empresa em epígrafe consta em vários processos nesta Corte de Contas, como por exemplo:

Número do processo	Entidade (Prefeitura de .../CE)
030.945/2011-9	Pacatuba
030.947/2011-1	Aracati
011.858/2012-5	Aracati
012.154/2012-1	Caridade
012.600/2012-1	Pacatuba

17. Em todos esses processos a empresa figura como responsável por débitos ou como componente de possíveis esquemas para fraude a procedimentos licitatórios. Observe-se que, de acordo com dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, a empresa participou intensamente de certames licitatórios realizados por municipalidades do estado de 2002 a 2008, quando deixou de concorrer aos mesmos (peça 37, p. 4-10).

Análise da resposta

18. A respondente afirmou, em síntese, que não tem nenhuma ligação com a empresa Êxito. Anexou documentos que provam que está tomando providências na Polícia Civil e no Poder Judiciário no sentido de que seu nome seja completamente desvinculado da Êxito Construções.

19. Não cabe evidentemente a esta Corte de Contas decidir sobre a veracidade de tais alegações. O propósito do TCU é mais simples: constatado um possível débito envolvendo uma empresa, esta deve ser citada, na pessoa do seu responsável, para recolhê-lo ou apresentar razões de defesa. Tampouco deve o TCU aguardar até o deslinde do processo movido pela defendente na Justiça Comum, por ser indefinido o prazo de sua conclusão.

20. A comunicação com a Êxito Construções tem-se revelado uma tarefa difícil para esta Secex. No endereço da empresa (Av. Clóvis Matos, 80 – Praia do Futuro – Fortaleza/CE) os Correios

não conseguiram sucesso ao tentar entregar os expedientes desta Corte de Contas (peça 29). Posteriormente a pessoa que consta nos registros da Receita Federal como sua sócia responsável alegou não sê-lo.

21. A empresa em tela possui apenas dois sócios, de acordo com os documentos da peça 37, p. 11-13: Tânia Cleia de Sousa Damasceno (com 98,57% do capital), e Eugênio Betanho (com os remanescentes 1,43%).

22. Pelas razões aludidas nos parágrafos anteriores, e devido à indefinição da situação da alegada sócia majoritária em relação à citada empresa, alvitramos o envio de citação à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. na pessoa do seu sócio Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71), nos mesmos termos da citação na peça 34, apenas alterando-se o valor atualizado da dívida para R\$ 134.480,31 (20/2/2014) (peça 38).

O valor do débito

23. As citações enviadas para os responsáveis Antônio Evaldo Gomes Bastos e Êxito Construções ostentam o seguinte quadro de débitos (peças 26 e 34):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
31.999,68	16/12/2003
23.999,00	4/3/2004
23.999,00	28/1/2005

24. Tais citações assim repetem as citações enviadas originalmente aos mesmos responsáveis (peça 6, p. 48-49 e peça 7, p. 2-3).

25. Observe-se, no entanto, que, após pesar todas as considerações, o TCU decidiu por débitos sintetizados no quadro seguinte (Acórdão 5.821 – TCU – 2ª Câmara, peça 7, p. 29-30):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
31.999,68	16/12/2003
23.999,00	4/3/2004

26. A decisão do TCU evidentemente deve ser levada em consideração, quando da instrução final do presente processo. No presente momento, como o ofício de citação ao ex-prefeito utilizou o quadro de débitos do item 23, consideramos que a mesma tabela de débitos deve ser enviada ao sócio remanescente da Êxito Construções, Sr. Eugênio Betanho.

CONCLUSÃO

27. Considere-se que:

27.1. esta Secex enviou as duas citações necessárias a um novo julgamento deste processo (itens 9, 12-14);

27.2. caracterizou-se a revelia do respondente Antônio Evaldo Gomes Bastos (itens 9-11);

27.3. a Sra. Tânia Cleia de Sousa Damasceno, Sócia Administradora da Êxito Construções, afirmou ser falsa qualquer ligação sua com a citada empresa, encaminhando cópias de documentos policiais e da Justiça Comum tentando que seja reconhecida esta afirmação (itens 12-15);

27.4. não é aconselhável que esta Corte de Contas aguarde o deslinde dos citados procedimentos policiais e judiciais (item 19);

27.5. a empresa Êxito tem dois sócios; alvitra-se o envio da citação da peça 34 no nome do outro sócio, Sr. Eugênio Betanho (itens 21-22);



27.6. no ofício de citação devem-se utilizar os débitos constantes no item 23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a mesma citação constante na peça 34 para a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81), na pessoa do seu sócio minoritário Sr. Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71), alterando-se o valor atualizado da dívida para R\$ 134.480,31 (20/2/2014).

Secex/CE, 1ª Diretoria Técnica, em 20/2/2014.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0